

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: PARECER. ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, EM CARÁTER EMERGEN[REDACTED]ATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME PROCEDIMENTO. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. FASE INTERNA. ART. 75, INCISO VIII, C/C § 6º DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. C/C DECRETO MUNICIPAL N. 007, DE 23.2.2026.

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DE PARTE DO MURO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NA SEDE MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

Fundamentação:

O procedimento de licitação para os serviços nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público. Específico ART. 75, INCISO VIII, C/C § 6º DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. C/C DECRETO MUNICIPAL N. 007, DE 23.2.2026.

Unidade Requisitante:

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços.
Secretaria Municipal de Esportes e Desporto Amador.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do processo para contratação emergencial – fase interna, referente à legalidade do procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou caso especifique, conforme Lei nº 14.133/2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, justifica-se, pela necessidade da administração pública, diante das fortes chuvas ocorridas na região, específico no município de Brejão, causando sérios danos a população, moradias, prédios públicos e nos locais de atividades esportivas e de lazer. A medida excepcional de contratação direta encontra amparo no artigo 75, inciso VIII, combinado com o § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da situação de urgência e emergência



C.I. da CPL

decorrente de um fato superveniente e imprevisível: as fortes chuvas ocorridas no município de Brejão.

Em razão da urgência na construção, com objetivo de evitar invasão, depredação e danos ao patrimônio municipal, pautar-se-á na disponibilidade imediata de atendimento e na apresentação de cotação compatível com os parâmetros de mercado, conforme pesquisa de preços anexa aos autos (conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021).

A contratação urgente, tendo em vista a sua natureza emergencial, para a prestação de serviços engenharia no Estádio Municipal. Compreendendo a reconstrução do muro, para atender as necessidades de segurança, proteção e acesso ao patrimônio municipal, tudo com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Os serviços essenciais ao município que se torna imprescindíveis, visto que terá impactos relevantes ao bem dos munícipes.

Diante do exposto, é imperativo contratar uma empresa de engenharia especializada para a reconstrução do muro do Estádio futebol no município. Com a execução desta obra, proporcionaremos melhores condições de aprendizagem e um ambiente seguro para as crianças, promovendo, assim, uma melhoria significativa na qualidade de vida e no futuro educacional da população local.

Os serviços essenciais ao município que se torna imprescindíveis, visto que terá impactos relevantes ao bem dos munícipes.

Ante o exposto, a contratação pretendida é imprescindível, haja vista, o compromisso da Administração Pública Municipal de fornecer suporte e condições necessárias para o bom desenvolvimento dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Brejão/PE.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, à legalidade e conformidade dos procedimentos com as normativas para fases seguintes com objetivo à contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decretos Municipais n. 04/2024 e 034/2025, e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídico fornecido pela Procuradoria para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, definir conforme a Lei nº 14.133/2021, com relação à **contratação emergencial**, para os fins de atender a urgência da Administração.



C.I. da CPL

Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 25 de fevereiro de 2026.



José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



PROCESSO LICITATÓRIO N. 017/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 005/2026

PARECER JURÍDICO N° 027/2026.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Brejão, Autoridade, Licitantes.

Assunto: Possibilidade de contratação direta, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 75, VIII da Lei n.º 14.133/21 c/c Decreto Municipal n.º 007/2026.

1. QUESTÃO.

A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços, do Município de Brejão, por meio do Secretário Municipal o Sr. Elson Bezerra e Souza, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação em caráter emergencial, com fundamento no artigo 75, VIII da Lei n.º 14.133/21, com a finalidade de contratação temporária de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia para reconstrução de parte do muro do Estádio Municipal José Teixeira de Araujo, localizado na zona urbana do Município de Brejão, de acordo com a Planilha Orçamentária, objetivando evitar qualquer tipo de invasão, depredação e danos ao patrimônio municipal.

Foi encaminhada, a esta Procuradoria Municipal, os autos do processo licitatório, contendo: a) Relatório Técnico de Desastre Urbano; b) o Documento de Formalização da Demanda, juntamente com seus anexos fundamentando a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, para contratação temporária de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia.

É o que importa a relatar.

OPINO.

2. Da Análise Jurídica: Possibilidade de contratação direta: dispensa de licitação fundamentado na emergência.



Como consabido, a regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de dispensa licitação (art. 75). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é viável, todavia, a ordem jurídica faculta a contratação direta por reconhecer a importância de outros valores norteadores da atividade administrativa



Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas em emergência e calamidade pública, constantes do inc. VIII do art. 75, que assim dispõe:

“Art. 75 É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”
(grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que as contratações emergenciais têm por requisito a necessidade de atendimento a situações urgentes, nas quais subsista risco de comprometimento à continuidade do serviço ou possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiros. Nesses casos, conforme adverte a doutrina, a celeridade imposta à contratação “retrata a urgência na execução do contrato”.

São situações em que a realização do interesse público faz exigir a adoção de medidas ágeis, e por vezes imediatas, e nas quais a eventual obediência ao procedimento licitatório, com a espera do tempo necessário ao seu desfecho, inviabilizaria a realização da demanda urgente identificada.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho elucidou:



“No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esse valores” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040).

Ressalte-se que, em sendo o caso de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inc. VIII, não basta o mero apelo genérico à necessidade da Administração Pública, pois a contratação deve ter por escopo sanar fato com potencial de causar prejuízo à continuidade do serviço público ou de ocasionar danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Neste sentido, o TCU consignou:

“(…) para que se caracterize a situação emergencial deve restar evidente no respectivo procedimento de dispensa que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão 1.162/2014, Plenário, rel. Min José Jorge)

No tocante à contratação mediante dispensa aqui pretendida tem o objetivo de eliminar risco de dano ou de comprometimento de patrimônio público municipal, sendo oportuno perceber que se presume a natureza emergencial para os fins do inciso VIII do art. 75.



Além de obedecer aos requisitos mencionados, é certo que esta modalidade de contratação se sujeita, também, a uma limitação circunstancial, qual seja: seu objeto deve se destinar exclusivamente ao equacionamento do quadro emergencial ou calamitoso, restringindo-se ao mínimo necessário à elisão dos riscos e danos decorrentes da urgência.

Ademais, nesta hipótese, o contrato submete-se, igualmente, a uma limitação temporal, pois, como se depreende da redação do dispositivo, deve se direcionar apenas para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

3. Conclusão:

Frente ao que foi exposto até aqui, entende-se cabível a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 25 de fevereiro de 2026.



FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

PROCURADOR MUNICIPAL

